

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, S.A.

(05/11/2018)

PROPOSTA RELATIVA AO PONTO 1 DA ORDEM DE TRABALHOS

CONSIDERANDO QUE:

- A. O Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de junho (CRR) dispõe que os elementos de fundos próprios principais de nível 1 (CET1) das instituições devem observar determinadas condições, tais como a discricionariedade nos pagamentos de remuneração aos detentores destes instrumentos;
- B. A flexibilidade, nomeadamente no que concerne à afetação dos resultados do exercício, implica a inexistência de quaisquer disposições estatutárias que limitem uma decisão discricionária;
- C. Quanto a este tema, o n.º 2 do artigo 54.º dos Estatutos do Banco Comercial Português, S.A. (Banco) dispõe que: *“2. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória, tendo presente a política de dividendos que em cada momento estiver em vigor.”*;
- D. Tendo o Banco de Portugal dirigido aos Bancos uma Carta Circular solicitando informação sobre se os respetivos estatutos garantiam a flexibilidade referida nas alíneas A) e B) supra, o Banco comunicou àquela autoridade de supervisão ser seu entendimento que tal estava assegurado,

PROPÕE-SE que, não sendo recebida resposta à comunicação do Banco a confirmar o seu entendimento ou caso esta seja negativa, se delibere a alteração do n.º 2 do artigo 54.º dos Estatutos do Banco, passando a ter a seguinte redação:

**ARTIGO 54.º**

1. (...)
2. A Assembleia Geral delibera livremente por maioria simples em matéria de distribuição dos lucros do exercício, sem sujeição a qualquer distribuição obrigatória, tendo presente a política de dividendos que em cada momento estiver em vigor, a qual não afeta a plena liberdade de decisão da Assembleia Geral.
3. (...)
4. (...)

Lisboa, 11 de outubro de 2018

**O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Miguel Augusto Dias Ribeiro  
 